



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13804.001170/97-86  
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.831  
RECURSO Nº : 126.604  
RECORRENTE : SOTEFÉ - SOCIEDADE TÉCNICA DE FERRAMENTAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TERMO INICIAL. CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO.

O sujeito passivo tem direito à restituição do indébito tributário, independentemente de prévio protesto, seja qual for a modalidade de pagamento, devido em face da legislação tributária aplicável (CTN, art. 165-I).

COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos tributários é possível, mercê do disposto no Art. 1.º do Decreto n.º 2.138/97 e em Instruções Normativas SRF decorrentes.

CONTAGEM DE PRAZO.

Em caso de conflito quanto à constitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- da Resolução do Senado que confere efeito "erga omnes" à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Obs.: igual decisão prolatada no Ac. CSRF/01-03.239.

TERMO INICIAL.

Ante a falta de ato específico, a data de publicação da MP n.º 1.110/95 no DOU, serve como o referencial para a contagem.

PRESCRIÇÃO.

A ação para a cobrança do crédito tributário pelo sujeito passivo prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para afastar a decadência e devolver o processo à DRJ, para julgamento do mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão. Os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Sérgio Fonseca Soares e José Lence Carlucci votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2003

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

18 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 126.604  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.831  
RECORRENTE : SOTEFÉ –SOCIEDADE TÉCNICA DE FERRAMENTAS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

A DRF/São Paulo/SP (fls. 18) indeferiu pedido de restituição/compensação da interessada, relativamente a créditos decorrentes de recolhimentos a maior efetivados ao FINSOCIAL, sob a alegação de que qualquer pagamento efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito, segundo entendimento expresso no AD SRF nº 096, de 26/11/99.

O sujeito passivo procedeu à impugnação (fls. 80/83), alegando que a extinção do crédito rege-se pelos Art. 165, I, 168, I, conjuntamente com o Art. 156, VII e com o Art. 150, §§ 1.º e 4.º, todos do CTN.

Particularmente com o § 1.º do Art. 150, interpreta como sendo necessária a homologação manifesta do Fisco, com o que, então, se extinguiria o crédito tributário, dando início à contagem de 5 anos para o exercício do direito de pleitear a restituição dos recolhimentos indevidos.

Em favor do ponto de vista - o de a prescrição só ocorrer após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita - traz à colação decisões do TRF/3.ª Região e pronunciamento da r. Desembargadora Federal, Dra. Anamaria Pimentel.

Por sua vez, a DRJ/São Paulo (fls. 95/101) comunga integralmente com a tese desenvolvida pela DRF, alicerçando-a com os argumentos desenvolvidos a seguir.

Preliminarmente procura desbaratar a preliminar do sujeito passivo, valendo-se, para este objetivo, dos mesmos dispositivos legais que fundamentaram a petição, só que com interpretação diversa do § 1.º, do Art. 150, do CTN.

O *quid* da questão, o exato momento da extinção do crédito tributário mencionado no Art. 168, I, do CTN, segundo aquela Autoridade, aflora com o § 1.º, do Art. 150 do mesmo código:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.604  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.831

*"Art. 150 (.....)*

*§ 1.º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento."*

O próprio Art. 156, VII do CTN corrobora o sentido do parágrafo acima (*"Extinguem o crédito tributário: o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 150, e seus parágrafos 1.º e 4.º"*).

Prosseguindo, afirma que tal entendimento encontra-se consubstanciado nos Pareceres PGFN/CAT n.º 550/99 e PGFN/CAT n.º 1.538/99 e transcreve texto da lavra de Aliomar Baleeiro que, em *Direito Tributário Brasileiro*, Editora Forense, 10.ª Ed., 1993, p. 521, assim se expressa:

*Pelo Art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1.º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob a condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício." (g.n.)*

E conclui que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sendo a partir da sua data que se conta o prazo quinquenal para exercer o direito de pleitear a restituição.

Em face destes argumentos decide indeferir a solicitação da contribuinte.

O sujeito passivo interpõe, então, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 104/111), nomeado como RV 126.604, no qual ratifica o argumento do período decenal: 5 anos para a homologação tácita e mais 5 anos contados da dita homologação.

Confirma essa convicção, citando Acórdão unânime da 2ª Turma do STJ – REsp 170.086-SP, bem como o Ac un da 5.ª T do TRF da 2.ª R e o Ac un da 1.ª Turma do STJ – estes, manifestando entender o prazo prescricional como iniciando-se a contar da data em que é publicada a decisão definitiva do STF, na Adin n.º 1.202-2-DF (161.10.95). –

Conclui, requerendo o provimento da apelação em causa, reformando-se totalmente a decisão da Autoridade de Primeira Instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.604  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.831

### VOTO

Versa a matéria sobre um pedido de restituição de indébito de FINSOCIAL, ou seja, de valores recolhidos pela Recorrente com a alíquota superior a 0,5% à União, no período de apuração compreendido entre 04/10/89 a 13/11/90, conforme DARFs de fls. 05 a 18, em cumprimento do disposto no Decreto-lei nº 1.940/82 e mantido pelas Leis nº 7.689/88, nº 7.787/89, nº 7.984/89 e nº 8.174/90.

Há consenso sobre a existência da inconstitucionalidade dos recolhimentos indevidamente efetuados a título de contribuição ao FINSOCIAL, consoante se constata dos autos. Logo, deve-se afastar a existência de controvérsia sobre a matéria de fato.

O princípio da hierarquia das leis sobre a aplicação de norma infralegal é matéria pacificada neste egrégio. Em sua homenagem, com o mesmo me solidarizo, mesmo porque guarda relação com outro princípio basilar, aquele de controle da constitucionalidade das leis, que é o da segurança jurídica.

Assim, o cerne da lide resume-se na apreciação do termo inicial da contagem do prazo prescricional relativamente à restituição/compensação de indébito tributário de Finsocial recolhido no período supramencionado, a partir do julgamento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 em 16/12/92, que estabelecia a majoração da alíquota, originariamente de 0,5% (DL 1.940/82).

Com efeito, em tratando-se de direito a restituição de indébito tributário, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1-PE, que apreciou o leading case do FINSOCIAL, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/89, por majorar o valor da alíquota original, constituiu um novo marco, um fato superveniente, a partir do qual vislumbrou-se um novo referencial para o termo inicial da contagem de prazo decadencial ou prescricional, consolidando-se esse referencial com o advento da MP nº 1.110/95.

*In casu*, esse novo referencial impactou na interpretação da regra de contagem do prazo prescricional, provocando um deslocamento do enfoque quanto ao entendimento da regra aplicada pela decisão a quo para a resolução da lide, com base nos artigos 165 e 168 do CTN, que instruíram os Pareceres da PGFN e o AD/SRF nº 96/99, elementos de sustentação da tese ora contra-atacada.

Outro aspecto importante a ser registrado é que a matéria aqui tratada refere-se ao direito subjetivo do contribuinte, qual seja o direito a restituição/compensação de indébito tributário, cujo exercício não se pode opor a Fazenda Pública, eis que o mesmo encontra-se ancorado em disposições legais que

RECURSO Nº : 126.604  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.831

estabeleceram tanto a hipótese legal para a restituição através do art. 165-I do CTN, quanto para a compensação de crédito, através do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c/c o art. 39 da Lei nº 9.250/95 e o art. 1º do Dec. 2.138/97. (Sublinhei).

Ocorre que esse direito subjetivo foi lesionado pela inércia da Fazenda Pública que não promoveu a contrapartida correspondente, ou seja, a autoridade administrativa, em tempo hábil, não tomou a iniciativa de restituir o indébito nos termos do art. 165-I do CTN, uma vez que ocorreu o pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte, ante o pressuposto da presunção da legalidade da lei posteriormente julgada inconstitucional.

Depreende-se a partir do desenvolvimento desse raciocínio, que a tese da decadência constante da decisão de primeira instância, trata do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário através do lançamento, não sendo a mesma adequada, por não tratar-se, *in casu*, de direito a crédito a ser constituído pela União, porém, da obrigação de restituir aquela diferença que por direito passou a ser do contribuinte, ou seja, trata-se de prescrição.

Na impossibilidade de a contribuinte questionar a restituição anteriormente ao julgado pelo STF, como também, na ausência de outro ato administrativo específico que, mesmo após o julgamento da inconstitucionalidade da majoração retromencionada, viesse a se manifestar sobre o reconhecimento do indevido recolhimento do FINSOCIAL com a alíquota majorada (nesse passo, já na plenitude do exercício do direito subjetivo pela ora recorrente, em ocorrendo o pleito), deve prevalecer o entendimento da adoção do termo inicial para a contagem do prazo relativamente ao direito à restituição/compensação do indébito do FINSOCIAL, como sendo a data da publicação (31/08/95) da MP nº 1.110/95.

Significa dizer que, havendo sido formulado o pedido de restituição/compensação em 18/07/97, a contagem do prazo a partir do termo inicial (31/08/95) perfaz quase dois anos completos, nos termos do art. 174 do CTN; portanto, encontra-se a recorrente em pleno direito ao reconhecimento do seu pleito, de acordo com a citada legislação, vigente sobre a matéria, senão vejamos:

Assim dispõe o art. 174 do CTN, *litteris*:

*“Art. 174 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”*

A constituição definitiva que originariamente ocorreria com o pagamento antecipado e a homologação expressa ou com o decurso de prazo de cinco anos, passou a ocorrer com o julgamento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 pelo STF, eis que até então, estaria o contribuinte impossibilitado de se manifestar a respeito de algo fora do alcance de sua competência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.604  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.831

Alternativamente, sobre o direito de pleitear a restituição da contribuição paga a maior que o devido, dispõe o art. 122 do Dec. 92.698/86, *verbis*:

*“Art. 122 – O direito de pleitear a restituição da contribuição extingue-se com o decurso de prazo de 10 (dez) anos, contados (Decreto-lei nº 2.049/83, art. 9º):*

*I – da data do pagamento ou recolhimento indevido.”*

Por sua vez, assinala o art. 9º do DL nº 2.049/83, *litteris*:

*“Art. 9º - A ação para cobrança das contribuições devidas ao FINSOCIAL prescreverá no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.”*

Resta, com clareza meridiana, por uma regra ou por outra, esclarecido o conflito sobre o direito à restituição/compensação do indébito tributário, bem assim, como se efetuar a contagem do prazo para a restituição do indébito objeto da lide. É pertinente o pleito da recorrente.

Os argumentos ora oferecidos, também encontram guarida no julgado do STF já mencionado, nos Arts. 1º e 4º do Dec. 2.346/97, no art. 17-III da MP nº 1.110/95, no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e, subsidiariamente, nos julgados adiante transcritos, seja no âmbito dos Conselhos de Contribuintes ou do Judiciário, quais sejam as ementas:

“Ac. CSRF/01-03.239.

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Em caso de conflito quanto à constitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) - da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
  - b) - da Resolução do Senado que confere efeito “erga omnes” à decisão proferida ‘inter partes’ em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
  - c) - da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.
- Recurso Voluntário Provido.”

RECURSO Nº : 126.604  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.831

“Ac. 302-34.812.

QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO AO IBC. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO NA EXPORTAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO JULGAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIA INDIRETA.

Tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade de lei por via indireta (controle difuso), esta perde sua presunção de constitucionalidade. E sendo assim, os órgãos de julgamento da Administração, responsáveis pelo controle da legalidade dos atos da própria Administração, devem apreciar pedidos de restituição de valores de tributos pagos em razão de lei declarada inconstitucional, ainda que pela via indireta.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

No âmbito dos tribunais temos:

**TRIBUNAL PLENO – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 150764-PE.

EMENTÁRIO Nº 1698-08, DJ 02.04.93.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PARÂMETROS – NORMAS DE REGÊNCIA – FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias – folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais – artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – TERCEIRA REGIÃO.**

AC 420045-SP, 4ª T, Dec. 14/03/2003, DJU 14/03/2003, p. 504.

TRIBUTÁRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS ACOMPANHANDO A CONTRAFÉ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE

RECURSO Nº : 126.604  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.831

**ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL COM A COFINS. LEI Nº 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.**

- I. O Documento de Arrecadação de Receitas Federais constitui prova hábil para a comprovação do recolhimento do tributo cuja compensação se pleiteia.
- II. Descabida a alegação de inépcia da inicial pelo fato de a contrafé não ter sido acompanhada de cópias dos documentos acostados à exordial, um vez que a ré poderia consultá-los e extrair as cópias que julgasse necessárias.
- III. Sendo o pedido suscetível de apreciação pelo Poder judiciário, não há que se falar em impossibilidade jurídica.
- IV. **O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2ª parte do art. 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS nº 38.950 – Reg. Nº 90.03.42053-0). (Destaquei).**
- V. O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91.
- VI. A teor do que reza o art. 66 da Lei nº 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.
- VII. A identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial e a Cofins faz com que sejam consideradas contribuições da mesma espécie.
- VIII. A correção monetária deve incidir a partir do indevido recolhimento, nos termos da Súmula nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- IX. Os juros devem incidir nos termos dos arts. 161 § 1º, c.c 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
- X. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
- XI. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

RECURSO Nº : 126.604  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.831

No entanto, remanesce, ainda, a questão de a Autoridade de Primeira Instância entender que, no presente caso, o pagamento efetivado, mesmo a maior que o devido, rege-se pelo Art. 150, § 1.º, do CTN, i.e., extingue o crédito tributário, uma vez que não ocorreu ulterior homologação; e mais, demarca o início do decurso do prazo mencionado no Art. 168, I, do CTN.

A análise dessa questão importa, primeiramente, em lembrar que a preocupação precípua do legislador ao constituir a Lei nº 5.172 – CTN – convergiu no sentido de salvaguardar os direitos da Fazenda Nacional.

Aduzindo, no caso em lide, não se pode admitir que o § 1.º, do Art. 150, do CTN alcance crédito contra a Fazenda, sob pena de atribuir ao Fisco poder arbitrário de deixar a contribuinte ao sabor do cumprimento, ou não, da condição resolutiva – a da efetivação da homologação.

Assim, bastaria a inércia por parte do Fisco para que o pretense prazo quinquenal se encerrasse sem que a contribuinte pudesse sequer esboçar (como sucedeu) qualquer pedido de restituição, uma vez que o recolhimento fora legalmente retido à sombra de lei ainda não declarada inconstitucional.

Tal situação induz à aplicação das ressalvas, aplicáveis a negócios realizados à sombra de arbitrariedade, dos Arts. 122 e 129 da Lei n.º 10.406/2002:

*"Art. 122 - ..... ; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes." (g.n.)*

*.....*  
*Art. 129 – Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, ....."*

Por isso, os tributaristas, algumas vezes, são enfáticos em caracterizar o crédito referido no Art. 150, § 1.º, como sendo do sujeito ativo, ou como Aliomar Baleeiro, citado pela Autoridade de Primeira Instância, que, em Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 10.ª Ed., 1993, p. 521, assim se expressa:

*Pelo Art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1.º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob a condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício." (g.n.)*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.604  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.831

De qualquer forma, jamais cogitam em estender o dispositivo em foco a créditos contra o Fisco; aliás, como se viu, esse tipo de extrapolação emprega lógica especiosa, visando a arrogar poder arbitrário à Fazenda para não cumprir a condição resolutiva que a compelia a devolver o que não lhe pertence.

Tais ponderações robustecem ainda mais a posição anteriormente defendida, a de que o termo inicial para pleitear crédito contra a Fazenda coincide com a de sua constituição definitiva, à luz do disposto no Art. 174, caput, do CTN.

Ante o exposto, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão *a quo*.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2003



MOACYR ~~ELOY~~ DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

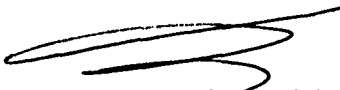
Processo nº: 13804.001170/97-86  
Recurso nº: 126.604

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.831.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2004.

Atenciosamente,

  
**Moacyr Eloy de Medeiros**  
**Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: 18/2/2004

  
**Leonardo Felipe Bueno**  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**